



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	10831.001880/2005-25
Recurso nº	134.286 De Ofício
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº	302-38.655
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado	EMBAIXADA DA ESPANHA NO BRASIL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/12/2003

Ementa: Em face da imunidade de jurisdição das representações diplomáticas estrangeiras, previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435/65, não é cabível o lançamento da multa por infringência da regulamentação correspondente ao regime de admissão temporária.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório constante do Acórdão 13.501, de 13/10/2005, prolatado pela 2ª Turma da DRJ/SÃO PAULO II, a fls. 194/203.

“A interessada solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para pinturas e escultura desembaraçadas pela Declaração Simplificada de Importação 2763/03, com base na IN 285/2003, art. 4º, III, combinada com a IN 40/99.

O regime foi concedido por três meses, com vencimento em 05/03/2004, prorrogado até 09/06/2004, com compromisso firmado em termos de responsabilidade.

Em 17/06/2004, a interessada protocolou solicitação de encaminhamento do processo para o setor de exportação, informando que o embarque seria em 22/06/2004.

Em razão da intempestividade da solicitação de exportação, a reexportação ficou condicionada ao pagamento da multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei 10833/03, tendo a interessada obtido liminar para exportação independentemente do crédito tributário devido, sendo a decisão cumprida com o desembaraço da Declaração Simplificada de Exportação nº 033/04.

A Fiscalização entendeu intempestiva a providência para extinção do regime de admissão temporária, lavrando o presente Auto de Infração para exigência da multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei 10833/03.

Devidamente cientificada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 164 a 170, alegando, em síntese, que:

- por motivos alheios a sua vontade, a exposição seguinte foi cancelada, tendo havido uma indefinição sobre o procedimento de reexportação das obras de arte e na condução dos processos administrativos, tendo havido descumprimento dos prazos estabelecidos no regime de admissão temporária;

- a reexportação fora do prazo não resultou em qualquer prejuízo ao erário, não havendo falta ou insuficiência de tributos;

- tratam-se de atividade culturais promovidas entre pessoas jurídicas de direito público internacional, inseridas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, incorporadas no ordenamento jurídico através do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965;

- com o Reino da Espanha existe ainda o Acordo Cultural entre nações, promulgado pelo Decreto nº 56.698, de 6 de agosto de 1965;

- em situações análogas, a Coordenação Geral de Tributação — COSIT se pronunciou sobre a lavratura de autos de infração, nos Pareceres COSIT nº 57/98 e nº 5/2004;

- sendo a requerente de Representação Diplomática, é entendimento pacífico a aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Representações Consulares, assegurando a imunidade civil, penal e administrativa;

1

- não houve dolo, fraude ou simulação; e

- pede a relevação da penalidade ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda através do Exmo. Sr. Secretário da Receita Federal, a quem se encontra delegada competência.

Em razão do pleito de relevação de penalidade, o processo foi enviado para apreciação do Exmo. Sr. Secretário da Receita Federal, o qual entendeu (fl. 129), em razão do Parecer PGFN/CAT n.º 844/2005, pelo indeferimento do pedido, devendo a DRJ/SPOII apreciar a impugnação."

A DRJ considerou o lançamento nulo, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/12/2003

Ementa: Descumprimento do prazo para reexportação de obras de arte admitidas temporariamente.

Em face da imunidade de jurisdição das representações diplomáticas estrangeiras, previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435/65, não é cabível o lançamento da multa correspondente.

Dessa decisão houve Recurso de Ofício.

Cientificada desse decisum, a interessada requereu o cancelamento do lançamento, anexando cópia do ADI RFB 13 de 11/11/2005 e a baixa definitiva do Termo de Responsabilidade correspondente.

Tal petição foi juntada ao Processo o qual foi remetido a este 3º Conselho, tendo sido o mesmo encaminhado a este Relator em 26/02/2007, conforme despacho de fls. 216, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

A decisão de primeira instância suscitou de início uma questão preliminar que direcionou a decisão no sentido de anular o lançamento, com bem lançadas argumentação e exposição dos dispositivos legais concernentes, além de mencionar Pareceres apropriados à espécie, o que me leva a adotá-la como voto meu.

“No presente caso, não há dúvidas de que efetivamente os bens objeto de admissão temporária foram reexportados fora do prazo, o que, em primeira análise, ensejaria a aplicação da penalidade em apreço.

Entretanto, por se tratar a autuada de uma representação diplomática, há de se levar em conta, pelos motivos que veremos adiante, o que preceitua o art. 98 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

Conforme consta desse dispositivo legal, com força de lei complementar à Constituição Federal, resta claro que os tratados e convenções internacionais devem ser observados pela legislação interna.

O art. 96 do Código Tributário Nacional não deixa dúvidas de que fazem parte do ordenamento tributário pátrio os tratados e as convenções internacionais:

“Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435/65, estabelece, em seu art. 31, a imunidade de jurisdição civil e administrativa, além da penal do Estado acreditado, com exceção das atividades privadas, tal como ação sobre imóvel, sucessória ou como atividade comercial ou liberal, não estando sujeito a nenhuma medida de execução:

“1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.

1

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante."

O art. 34 deste mesmo Decreto nº 56.435, estabelece a isenção de todos os impostos e taxas ao agente diplomático, com exceção apenas dos impostos indiretos e sobre bens imóveis, sucessão, rendimentos privados e serviços específicos:

"O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;

c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;

d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado.

e) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;

f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23."

Tem-se ainda o art. 36 do Decreto nº 56.435/65 que prevê a entrada livre de pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos, desde que não constituam despesas de armazenagem, transportes e outras relativas a serviços análogos, dos objetos destinados ao uso oficial da missão ou de seus agentes diplomáticos:

"1. De acordo com leis e regulamentos que adote, o estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas a serviços análogos;

J

a) dos objetos destinados ao uso oficial da missão;

b) dos objetos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros da sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação.

2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos não previstos nas isenções mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, ou objetos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado acreditado, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso a inspeção só poderá ser feita em presença de agente diplomático ou de seu representante autorizado.

O Decreto 61.078/67, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, também dispõe sobre as prerrogativas diplomáticas, em especial sobre a imunidade de jurisdição, art. 43, a isenção de impostos e de inspeção alfandegária, art. 50, e os privilégios e imunidades dos membros das missões diplomáticas, art. 70.

O supracitado art. 43 prevê que os funcionários e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares, deixando de valer em caso de ação civil em que o agente não figure como agente do Estado que envia ou como consequência de danos em veículos.

Já o art. 50 é aquele que trata de isenção de impostos e de inspeção alfandegária, de acordo com as leis e regulamentos, para os agentes diplomáticos, com exceção das despesas de transporte, depósito e de serviços análogos, para os artigos destinados ao uso oficial da repartição e dos funcionários e membros da família, sem exceder as quantidades para o consumo pessoal.

Quanto ao art. 70, prevê a extensão dos privilégios e imunidades dos membros das missões diplomáticas, adidos ou encarregados, que serão comunicados ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor.

Tendo em vista, conforme já visto, que as convenções e tratados internacionais fazem parte da nossa legislação tributária, chegando a ponto de revogá-la ou modificá-la, não existe motivação qualquer que impeça levar em conta as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Representações Consulares, que conferem às missões diplomáticas e consulares, além de sua inviolabilidade, a isenção de tributos e a imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa.

A Receita Federal já se pronunciou diversas vezes a respeito desse tema. Transcrevemos, a título de exemplo, o Parecer COSIT nº 5/2004, o qual cita o Parecer COSIT nº 57/98, concluindo que “a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a Convenção de Viena sobre Representações Consulares asseguram às embaixadas e consulados, e seus respectivos integrantes, imunidade civil, penal e administrativa, não cabendo o lançamento de multa por descumprimento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”, conforme transcrição a seguir:

"No presente caso, trata-se de infração tipificada no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicada em razão do não-retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens ingressados no País sob regime de admissão temporária, por interpretação estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 2004.

8. Contudo, a reexportação intempestiva dos bens não resultará em falta ou insuficiência no pagamento de tributos. Além disso, não se vislumbrou no processo a existência de dolo, de fraude ou de simulação.

9. Em seguida, deve-se ressaltar que as atividades culturais promovidas entre Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo inserem-se no escopo tanto da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas quanto da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ambas já incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos Decretos nº 56.435, 8 de junho de 1965, e nº 61.078, 26 de julho de 1967.

13.1. Com relação especificamente à República da Alemanha, existe também um Acordo Cultural entre os dois Países, promulgado pelo Decreto nº 68.107, de 25 de janeiro de 1971, por meio do qual são realizados eventos de caráter cultural, promovendo-se o almejado intercâmbio cultural entre as duas nações.

13.2. Além disso, a aplicação de uma multa pelo descumprimento tão somente de uma obrigação acessória, que sequer resultará em falta de recolhimento de tributos, certamente terá uma repercussão negativa, comprometendo as relações diplomáticas entre Brasil e Alemanha.

14. Acrescente-se, ainda, que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se pronunciou por diversas vezes no tocante à lavratura de autos de infração em razão de infrações cometidas por representações consulares e missões diplomáticas, o que pode ser resumido por meio dos itens 12 a 14 do Parecer Cosit nº 57, de 26 de outubro de 1998, o qual analisou matéria semelhante e conclui que não é cabível a aplicação de penalidade pecuniária contra os entes acima referidos, e seus respectivos integrantes, in verbis:

12. No entanto, tratando-se de automóvel pertencente a missões diplomáticas ou representações consulares, ou a seus respectivos integrantes, será observado, além da norma dos artigos legais reproduzidos, o disposto nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e sobre Representações Consulares (CVRC) promulgadas respectivamente pelos Decretos nºs 56.432/1965, e 61.078/1967. Essas Convenções asseguram, à missão diplomática, a sua inviolabilidade; e aos agentes diplomáticos, funcionários ou empregados consulares, estrangeiros, além de isenção de tributos, a imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa.

13. Essas prerrogativas consistem em proteger de qualquer medida de execução tanto o agente diplomático ou consular no desempenho de suas funções oficiais e seus bens utilizados para esse fim, quanto os locais da Missão, seu mobiliário e demais bens neles situados e seus meios de transportes.

J

14. Em razão dessa imunidade e por força do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, entende-se que a transferência de propriedade de veículo importado por titular daquelas prerrogativas, sem a liberação prévia da Secretaria da Receita Federal, não se sujeita a aplicação de penalidade enquanto o proprietário do automóvel for beneficiário daqueles privilégios e imunidades. O descumprimento da legislação nacional, em casos da espécie, deve ser comunicado ao Ministério das Relações Exteriores, órgão responsável pelo controle dos veículos adquiridos com isenção de impostos, por agentes diplomáticos, funcionários ou empregados consulares, estrangeiros, e assemelhados, enquanto permanecerem na posse dessas pessoas.

15. Nos termos acima colocados, tem-se que a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a Convenção de Viena sobre Representações Consulares asseguram às embaixadas e consulados, e seus respectivos integrantes, imunidade civil, penal e administrativa, não cabendo o lançamento de multa por descumprimento de obrigação tributária, seja principal ou acessória."

Destaque-se, ainda, a Nota COSIT nº 43, de 28/02/2005, que entendeu, em razão da imunidade em exame e por força do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, que nos casos em que representação diplomática ou consular estrangeira tenha praticado ato de império do qual resulte descumprimento de obrigação tributária, seja principal ou acessória, não cabe o lançamento da multa correspondente, devendo o fato ser comunicado ao Ministério das Relações Exteriores.

Essa Nota COSIT gerou o Parecer PGFN/CAT/nº 844/2005, do qual transcrevemos alguns trechos:

"Assim sendo, salvo quando os Estados formalizam tratados nos quais assumem obrigações uns com os outros, nem mesmo a C.F. pode submeter um ao outro, quanto mais as leis e os decretos."

"Como bem exposto na Nota COSIT, é a própria Convenção de Viena que traz o conceito amplo de imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos. É neste mesmo ato que encontramos as suas exceções. Observamos, portanto, que somente seriam aplicáveis as multas aduaneiras se elas estivessem relacionadas expressamente nos tratados citados, o que não é o caso."

"Diante das razões expostas, quer nos parecer que a interpretação esposada na Nota COSIT nº 43/2005 está de acordo com a legislação e a jurisprudência pátria."

Aliás, o assunto há muito se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que, através da decisão no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 524-0 São Paulo, onde a União era agravante, representada pela PFN, e o agravado era o Consulado Geral da República Popular da Polônia, onde é citada a ACO 527 – AgR/SP, entendeu, por se tratar de matéria de direito público, tributária, que deveria de ser acolhida a imunidade de jurisdição, respeitando-se as Convenções de Viena de 1961 e 1963, mantendo a decisão original.

Diante de tudo que foi exposto, nada mais resta a fazer senão anular o Auto de Infração em questão por considerar a interessada imune à penalidade imposta, por se tratar de

representação diplomática que praticou ato do qual resultou descumprimento de obrigação tributária, devendo o fato ser comunicado ao Ministério das Relações Exteriores.”

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator